SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053996 - PR (2025/0349870-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DENISE PEREIRA PAIVA BATISTA
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA PAIVA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO	:	ADRIANA MARTINIAKI
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
		FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO	:	ESTANISLAU MARTINIAKI
AGRAVADO	:	MONICA KLOSTER
ADVOGADOS	:	ROZANE MACHADO MARCONATO - PR040465
		THIAGO DOS SANTOS LIMA - PR103465
AGRAVADO	:	MARUCIA MARTINIAKI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DELONG FILHO - PR102605
AGRAVADO	:	MILTON MARTINIAKI
AGRAVADO	:	LEONI MARTINIAK
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Os agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional por omissão específica do Tribunal de origem quanto à expressão "e esta por si" na escritura de 30/12/2009 e à cadeia de referências documentais, além de sustentarem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em relação à análise de pontos específicos do caso e se é aplicável a Súmula 7/STJ, considerando a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA59720927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ea21ba85-5e05-435c-af2c-516f0a316614

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
5. O Tribunal de origem concluiu pela inocorrência da prescrição, pois não houve a ciência inequívoca da parte, determinando o retorno dos autos à primeira instância.
6. A revaloração da prova não se aplica ao caso, pois não se trata de atribuir valor jurídico a fatos incontroversos, mas sim de reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ea21ba85-5e05-435c-af2c-516f0a316614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053996 - PR (2025/0349870-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DENISE PEREIRA PAIVA BATISTA
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA PAIVA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO	:	ADRIANA MARTINIAKI
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
		FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO	:	ESTANISLAU MARTINIAKI
AGRAVADO	:	MONICA KLOSTER
ADVOGADOS	:	ROZANE MACHADO MARCONATO - PR040465
		THIAGO DOS SANTOS LIMA - PR103465
AGRAVADO	:	MARUCIA MARTINIAKI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DELONG FILHO - PR102605
AGRAVADO	:	MILTON MARTINIAKI
AGRAVADO	:	LEONI MARTINIAK
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Os agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional por omissão específica do Tribunal de origem quanto à expressão "e esta por si" na escritura de 30/12/2009 e à cadeia de referências documentais, além de sustentarem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA59312355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:10
Código de Controle do Documento: b8869229-50bf-44fc-a537-717d625e3a57

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em relação à análise de pontos específicos do caso e se é aplicável a Súmula 7/STJ, considerando a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. O Tribunal de origem concluiu pela inocorrência da prescrição, pois não houve a ciência inequívoca da parte, determinando o retorno dos autos à primeira instância.

6. A revaloração da prova não se aplica ao caso, pois não se trata de atribuir valor jurídico a fatos incontroversos, mas sim de reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DIEGO PEREIRA PAIVA e DENISE PEREIRA PAIVA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 732):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÃO INOFICIOSA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RESERVA QUINHÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO IMOBILIÁRIO DO ATO. EXCEÇÃO. ANTERIOR CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.
>
> 1. Em se tratando de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver anterior ciência inequívoca do suposto prejudicado, hipótese em que essa será a data de deflagração do prazo prescricional. (STJ – T3 – Resp. 1.933.685/SP – Rel. Nancy Andrighi – DJe 31.3.2022).
>
> 2. Não demonstrada a ciência inequívoca da parte autora acerca do ato que se quer anular, impõe-se a cassação da sentença que reconheceu o decurso do prazo prescricional.
>
> 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Documento eletrônico VDA59312355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:10
Código de Controle do Documento: b8869229-50bf-44fc-a537-717d625e3a57

Opostos embargos de declaração (fls. 742-758), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 761-763.

Nas razões de recurso especial (fls. 767-781), a parte recorrente apontou violação aos arts. 487, II, 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, 189 e 205 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à atuação da recorrida em nome próprio na escritura lavrada em 30/12/2009, que fazia referência a escritura objeto da ação, à aplicação do art. 189 do CC e do precedente REsp 1.933.685/SP; b) reconhecimento da prescrição decenal, com termo inicial na ciência inequívoca em 30/12/2009; c) prescrição deve ser tratada como matéria de mérito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 791-794.

Em juízo de admissibilidade (fls. 797-802), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 805-819).

Contraminuta às fls. 827-837.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 861-866), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 870-890), a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão específica do TJPR quanto à expressão “e esta por si” na escritura de 30/12/2009 e à cadeia de referências documentais; b a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Os insurgentes alegam estar configurada a negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento quanto à expressão “e esta por si” na escritura de 30/12/2009 e à cadeia de referências documentais.

Conforme disposto na decisão agravada, inexistiu negativa de prestação jurisdicional, visto terem sido apreciadas todos os pontos alegados omissos. Confira-se (fl. 862):

Documento eletrônico VDA59312355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:10
Código de Controle do Documento: b8869229-50bf-44fc-a537-717d625e3a57

> 1. Inocorrente à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> A recorrente aduz ser o acórdão omisso quanto à atuação da recorrida em nome próprio na escritura lavrada em 30/12/2009, que fazia referência a escritura objeto da ação, à aplicação do art. 189 do CC no tocante ao termo inicial da prescrição e do precedente REsp 1.933.685/SP (ciência inequívoca).
>
> O Tribunal *a quo* se manifestou expressamente acerca dos referidos pontos, nos seguintes termos (fl. 736):
>
> > Como se vê, a ciência de Adriana, em 30.12.2009, na qualidade de procuradora do seu irmão Marcelo, se deu tão somente em relação à cessão realizada pela mãe Marucia, em 14.07.2008, na qual, por sua vez, constou a transferência dos seus direitos adquiridos na escritura anterior (01.10.2007), outorgada por Wanda. Tal ciência, portanto, é restrita aos direitos adquiridos por Marucia em relação apenas à matrícula 3692 e não constitui prova de conhecimento inequívoco do contido na escritura outorgada por Wanda a seus filhos, netos e nora, relativa a diversas matrículas. Para além disso, a referida anuência de Adriana se deu na qualidade de procuradora, não podendo se presumir que teve acesso à cadeia dominial das cessões anteriores.
> >
> > Ora, a ciência inequívoca não se pode presumir, devendo ser inconteste, situação essa inocorrente nos autos.

Compulsando o aresto recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem julgou o feito baseando-se em todo o conjunto fático probatório, e não apenas em uma expressão constante no instrumento de procuração (“e esta por si”), concluindo que a atuação da agravada Adriana se deu na qualidade de procuradora.

Ademais, é cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Documento eletrônico VDA59312355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:10
Código de Controle do Documento: b8869229-50bf-44fc-a537-717d625e3a57

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Portanto, inocorrente qualquer nulidade no acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A decisão agravada asseverou a necessidade do revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à não ocorrência da prescrição. Confira-se (fls. 864-865):

> 2. Os recorrentes apontam violação aos arts. 487, II, do CPC, 189 e 205 do Código Civil, aduzindo que o termo inicial da prescrição decenal é a ciência inequívoca, ocorrida em 30/12/2009, bem como a prescrição deve ser tratada como matéria de mérito.
>
> Conforme exposto acima, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inocorrência da prescrição, determinando o retorno dos autos à origem. Confira-se (fls. 736-737):
>
> > Como se vê, a ciência de Adriana, em 30.12.2009, na qualidade de procuradora do seu irmão Marcelo, se deu tão somente em relação à cessão realizada pela mãe Marucia, em 14.07.2008, na qual, por sua vez, constou a transferência dos seus direitos adquiridos na escritura anterior (01.10.2007), outorgada por Wanda. Tal ciência, portanto, é restrita aos direitos adquiridos por Marucia em relação apenas à matrícula 3692 e não constitui prova de conhecimento inequívoco do contido na escritura outorgada por Wanda a seus filhos, netos e nora, relativa a diversas matrículas. Para além disso, a referida anuência de Adriana se deu na qualidade de procuradora, não podendo se presumir que teve acesso à cadeia dominial das cessões anteriores.
> >
> > Ora, a ciência inequívoca não se pode presumir, devendo ser inconteste, situação essa inocorrente nos autos.

Documento eletrônico VDA59312355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:10
Código de Controle do Documento: b8869229-50bf-44fc-a537-717d625e3a57

A sentença, portanto, deve ser cassada, para afastar-se o reconhecimento da prescrição, devendo os autos retornarem à instância ordinária para o regular trâmite observado o devido processo legal.

(...)

Posto isso, conheço parcialmente do recurso de Adriana Martiniaki e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para cassar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição, devendo os autos retornarem à instância ordinária para se produzir prova acerca da data do registro imobiliário do ato que se quer anular, proferindo-se na sequência novo julgamento sobre a matéria.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, em especial quanto ao termo inicial da prescrição, exigiria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

2. Rever o entendimento do Tribunal a quo em relação ao termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.156.318/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (grifa-se)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. ELABORAÇÃO DO LAUDO. ORIENTAÇÃO FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, o prazo prescricional a que submetida a pretensão de complementação de indenização securitária começa a fluir na data do pagamento administrativo realizado supostamente a menor.

2. Quando, porém, referida pretensão estiver fundada na natureza permanente da invalidez, o termo inicial da prescrição será a data da ciência inequívoca dessa condição clínica, o que, salvo nas hipóteses de invalidez notória, se dá com a elaboração do laudo médico.

3. Qualquer outra análise acerca do termo inicial da prescrição e da ciência inequívoca do segurado, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por causa do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.774.674/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59312355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:10
Código de Controle do Documento: b8869229-50bf-44fc-a537-717d625e3a57

Salienta-se, que a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, o que não se enquadra ao presente caso, sendo inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59312355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:04:10
Código de Controle do Documento: b8869229-50bf-44fc-a537-717d625e3a57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.996 / PR

Número Registro: 2025/0349870-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011128520228160139 00020030420258160139 11128520228160139 20030420258160139

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENISE PEREIRA PAIVA BATISTA
AGRAVANTE	: DIEGO PEREIRA PAIVA
ADVOGADO	: GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO	: ADRIANA MARTINIAKI
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
	FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO	: ESTANISLAU MARTINIAKI
AGRAVADO	: MONICA KLOSTER
ADVOGADOS	: ROZANE MACHADO MARCONATO - PR040465
	THIAGO DOS SANTOS LIMA - PR103465
AGRAVADO	: MARUCIA MARTINIAKI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DELONG FILHO - PR102605
AGRAVADO	: MILTON MARTINIAKI
AGRAVADO	: LEONI MARTINIAK
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59620516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:20
Código de Controle do Documento: 5cd823ec-e8da-4296-a746-e985e49f3c03

AGRAVANTE : DENISE PEREIRA PAIVA BATISTA
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA PAIVA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
AGRAVADO : ADRIANA MARTINIAKI
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARTINIAKI MENON - PR098907
FELIPE MOLENDA ARAUJO - PR097760
AGRAVADO : ESTANISLAU MARTINIAKI
AGRAVADO : MONICA KLOSTER
ADVOGADOS : ROZANE MACHADO MARCONATO - PR040465
THIAGO DOS SANTOS LIMA - PR103465
AGRAVADO : MARUCIA MARTINIAKI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DELONG FILHO - PR102605
AGRAVADO : MILTON MARTINIAKI
AGRAVADO : LEONI MARTINIAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:20
Código de Controle do Documento: 5cd823ec-e8da-4296-a746-e985e49f3c03